



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.720055/2012-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.010 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente JOEL DA SILVA QUINTINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO. REQUISITOS.

O reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e reforma dos portadores de moléstia grave depende de comprovação mediante Laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Laudo médico deverá ser fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registro das conseqüências incapacitantes e definir o início da doença (mês/ano), o prazo de validade e se a doença é passível de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (presidente), Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira Franca, Marcio de Lacerda Martins e Ricardo Anderle (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Da DIRPF/2010

O contribuinte acima identificado apresentou retificadora da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercício de 2010, fls. 63 a 66, considerando não tributáveis os rendimentos recebidos do Ministério do Trabalho e Emprego e do INSS resultando em imposto a restituir no valor de R\$40.586,55. Informou pagamentos com plano de saúde e despesas médicas tendo como beneficiários o titular e dependente.

Do lançamento

O contribuinte, após intimado (fl. 67), não apresentou o ato concessivo da aposentadoria, o laudo pericial emitido por serviço médico oficial e não comprovou as despesas médicas declaradas e a relação de dependência, por isso, os rendimentos recebidos do INSS e do Ministério do Trabalho e Emprego, totalizando R\$ 207.995,92, foram considerados tributáveis e as deduções com despesas médicas e o valor por dependente foram glosadas.

Com essas alterações, foi emitida Notificação de lançamento de fl. 5 e seus demonstrativos (fl. 6 a 12) para exigir do contribuinte R\$3.372,93 de imposto suplementar, R\$2.529,69 de multa de ofício e R\$631,74 de juros de mora (18,73% até 31/01/2012) que totalizaram crédito tributário de R\$6.534,36.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 4 acompanhada dos documentos de fls. 13 a 62 alegando, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos decorrem de aposentadoria e que o interessado é portador de moléstia grave, conforme laudo médico oficial juntado aos autos. Apresenta Laudo da Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis (fl.45), comprovantes de pagamento de despesas com plano de saúde e declaração de aposentadoria emitida pelo Setor de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro com cópia da publicação no DOU e outros documentos (fl.40 a 44) com o objetivo de comprovar a condição de aposentado. Apresentou certidão de casamento para comprovar a relação de dependência e informou que as despesas médicas glosadas tiveram como beneficiários ele próprio e sua esposa.

Solicita a restituição integral dos valores na forma declarada.

Da decisão de 1ª instância

A 4ª Turma da DRJ de Campo Grande por meio do Acórdão 04-28.499 (fls. 73 a 80) considerou procedente em parte a impugnação nos termos resumidos a seguir:

Manteve a tributação dos rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (fl.39) e do Ministério do Trabalho e Emprego uma vez que não houve a apresentação do laudo emitido por serviço médico oficial na forma como determina a legislação.

Restabeleceu as deduções glosadas que tinham como beneficiária a dependente Geny Fonseca Quintino referente a despesas médicas no valor de R\$24.624,83.

Manteve as glosas nas despesas de R\$8.600,00 com recibo que não informou o endereço do emitente, de R\$930,00 na aquisição de lente intra ocular não dedutível por falta de previsão legal e de R\$9.700,00 na aquisição de prótese ortopédica sem a devida indicação por receituário médico. Após restabelecidas as despesas médicas e a dedução com dependente, o valor a restituir foi alterado de R\$40.586,55 para R\$3.874,75.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão 04-28.499 em 26/06/2012, AR fl. 83, o contribuinte apresentou em 23/07/2012 o recurso voluntário de fls. 84 a 86, acompanhado dos documentos de fls. 87 a 104, alegando, em síntese:

Que o Laudo Médico apresentado à fl. 45, na impugnação e à fl. 88, no recurso, foi emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis atestando ser o contribuinte portador da moléstia grave ali referida e, conseqüentemente, detentor do direito à isenção nos rendimentos auferidos no período.

Apresenta Laudo Pericial da Junta Médica do Ministério da Fazenda à fl. 87 que confirma ser o interessado portador de doença grave relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, fixando prazo de validade definitivo e indicando, inclusive, a necessidade de curatela.

Informa que foi solicitado à fonte pagadora Ministério do Trabalho e Emprego a não retenção do imposto de renda a partir de abril de 2012, a concessão de curatela provisória por medida judicial e que as despesas médicas não aceitas pelo acórdão perdem o efeito em razão da isenção.

Solicita o acolhimento do recurso com brevidade na solução com base no Estatuto do Idoso para que seja determinada a restituição do imposto de renda por motivo de moléstia grave.

Da distribuição do processo

O processo foi distribuído, por sorteio, para este relator na sessão pública realizada em 23/01/2013 no CARF em Brasília.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade. Dele conheço.

Cumpra informar, inicialmente, que a lide se restringe à infração decorrente da omissão de rendimentos, posto que o contribuinte não impugnou a glosa de despesas médicas, que, por isso, tornou-se matéria incontroversa.

A isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria está prevista na Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º inciso XIV, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, a saber:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;** (grifei)*

Ainda em relação à isenção acima referida, a Lei nº 9.250, de 1995, no artigo 30 e §§ estabeleceu a forma do seu reconhecimento, a saber:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (grifei)*

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).***

Portanto, a isenção dos rendimentos dependem da comprovação que eles sejam decorrentes de aposentadoria ou reforma; que a doença esteja arrolada no inciso XIV, artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e que o interessado apresente laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fixando o prazo de validade e a data de início da incapacidade provocada pela doença.

No caso presente, não restam dúvidas tratar de rendimentos decorrentes de aposentadoria fato este já reconhecido no acórdão de 1ª instância conforme se depreende do voto condutor do aresto no trecho que reproduzo abaixo, a conferir:

No presente caso, o sujeito passivo comprova que os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social decorre de aposentadoria por idade (fl.39) e que os rendimentos recebidos do Ministério do Trabalho e Emprego decorrem de aposentadoria por tempo de serviço nos moldes do inciso II do art. 176 da Lei nº 1.711, de 1952 (fl.40), sendo comprovando, assim, o primeiro requisito citado acima.

Entretanto, os julgadores da 4ª Turma da DRJ de Campo Grande não reconheceram força probante ao documento apresentado pelo contribuinte (fl. 45 e 88) por considerá-lo carente das características exigidas pela legislação. Assim concluíram que “*não se pode ter como provada, para fins tributários, a existência da doença grave.*”

No Recurso Voluntário, além do atestado já apresentado na fase processual anterior, o recorrente apresentou Laudo pericial da Junta médica do Ministério da Fazenda que ratificou o quadro de alienação mental já identificado no atestado da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Teresópolis. Além disso, há descrição de um quadro médico com registro de consequências agravantes que levaram os especialistas a indicar a necessidade de curatela conforme o laudo de fl. 87 com prazo de validade definitivo sem, entretanto, se manifestar sobre o termo inicial da doença.

Compulsando os autos, constato que assiste razão ao recorrente em suas alegações, posto que na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, receitas médicas, exames laboratoriais que comprovem o termo inicial da doença ou, pelo menos, reforcem sua indicação em outro expediente.

Assim sendo, reconheço valor probante ao documento de fl. 88 que descreveu com os elementos exigidos pela legislação o quadro clínico do interessado, a doença incapacitante indicada pelo CID e o termo inicial da doença – julho de 2006.

O documento apresenta, a meu ver, as características formais essenciais a um laudo médico pois foi emitido por profissional médico, CRM/RJ (confirmado em pesquisa no portal do Conselho Federal de Medicina [Busca por médico](#)), servidor público municipal investido em função na Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis (disponível em <http://www.teresopolis.rj.gov.br/> em pesquisa personalizada com o nome do servidor) conforme consta de publicação oficial do Município em 23/10/2012, a saber:

PORTARIA GP Nº 392/2011 – NOMEAR HÉLIO PANCOTTI BARREIROS, matrícula nº 1-08305-9, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe do Centro de Hemoterapia, Símbolo DAS-3, Cód. 40520, na Secretaria Municipal de Saúde, com efeitos a partir de 10/03/2011.

A exposição fundamentada do quadro clínico apresenta-se coerente com outros documentos juntados aos autos: fisioterapia em domicílio (fl.48); providências relacionadas à prótese devido a amputação de membro (fls. 53 a 56) e outros. Constato, ainda

que o laudo de fl.88 da Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis apresenta as características exigidas pela legislação e foi redigido de acordo com o modelo de Laudo Pericial disponível no site da RFB.

Como se depreende dos documentos apresentados, e em reconhecimento das assertivas aduzidas no recurso, restou comprovado ter o interessado preenchido, a época dos fatos, os requisitos exigidos pela legislação pertinente, posto que, detinha moléstia grave (alienação mental), diagnosticada por serviços médicos oficiais, cujo resultado, à luz da lei, permite o reconhecimento da isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os valores recebidos a título de aposentadoria.

Assim, estando comprovado, nos autos, que o beneficiário preenchia os requisitos legais exigidos, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

Processo nº 13749.720055/2012-80
Acórdão n.º 2201-002.010

S2-C2T1
Fl. 113

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.010**.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador (a) da Fazenda Nacional